

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Maria Jucineide da Costa Fernandes		
<b>EMENTA:</b> Solicita orientações sobre a aplicação da Lei Federal nº 14.254/2021, que dispôs acerca do acompanhamento integral para educandos com dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>PROCESSO Nº</b> 00744662/2022	<b>PARECER Nº</b> 63/2022	<b>APROVADO EM:</b> 27/4/2022

**I – RELATÓRIO**

Maria Jucineide da Costa Fernandes, Secretária Executiva de Ensino Médio e Profissional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), protocolou neste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 0744662/2022, solicitação de orientações para a rede estadual de ensino sobre a aplicação da Lei Federal nº 14.254/2021, que dispôs sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

A requerente destaca a lei em questão, que estabeleceu: as escolas da rede pública e privada devem garantir o acompanhamento específico, direcionado à dificuldade e da forma mais precoce possível, aos estudantes com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentem instabilidade na atenção ou alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita.

Argumenta que recebe inúmeras solicitações de orientação por parte de equipamentos públicos, de entidades interessadas, de gestores, de professores e de famílias de crianças e jovens estudantes com os referidos transtornos, interessados nos desdobramentos gerados a partir da publicação dessa lei.

Diante disso, solicita a este CEE um Parecer com orientações para a rede estadual de ensino atendendo aos seguintes questionamentos:

“1. Como será estruturado o atendimento desse público pelos profissionais da rede de ensino e, no caso de necessidade de intervenção terapêutica, como deverá ser o procedimento das áreas responsabilizadas pelo atendimento multidisciplinar?”;

2. Como se dará a determinação desse público, mesmo não sendo considerado como público-alvo da educação especial, inclusive com Atendimento Educacional Especializado (AEE);

3. Quais os fluxos mais apropriados “para a identificação e o acompanhamento desses transtornos, as formas como as equipes multidisciplinares

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 63/2022

poderão estabelecer diagnósticos, acompanhamentos e interações com esses educandos”;

4. Como proceder com a formação de “professores da educação básica para identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH e seu devido acompanhamento, conforme determina a referida lei”?

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Para nos debruçarmos sobre o tema em questão, importante se faz elucidar alguns conceitos implicados na Lei Federal nº 14.254/2021, com destaque especialmente para o TDAH e para a Dislexia, pautas do presente Parecer:

Para a Associação Brasileira do Déficit de Atenção, o transtorno tem o seguinte conceito: “O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e, frequentemente, acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade.”

Em relação à Dislexia

É considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas. (Definição adotada pela IDA – International Dyslexia Association, em 2002.

Essa discussão vem acompanhando o meio educacional há bastante tempo mobilizando educadores, famílias e profissionais da área da saúde e assistência social, que lidam diretamente com crianças e adolescentes acometidos com tais diagnósticos. De fato, não existe um consenso em relação aos procedimentos mais adequados no trato com esses estudantes. Por um lado, temos profissionais que supervalorizam o diagnóstico médico como balizador de procedimentos clínicos e educacionais e, por outro lado, há uma tendência que levanta de forma veemente uma crítica sobre a valorização do diagnóstico que, via de regra, resulta em hipermedicalização, com o uso excessivo de medicamentos, especialmente o metilfenidato, princípio ativo da conhecida Ritalina.

Esse fenômeno se agrava, especialmente, nas camadas mais vulneráveis, nas quais o acesso a um processo de diagnóstico seguro é bem mais difícil, embora a saúde conte, em alguns municípios, com esse atendimento na atenção primária.



2/6



**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 63/2022

Dito isso, tentaremos, a partir de então, tecer algumas considerações sobre os questionamentos levantados pela Seduc, de modo a contribuir no debate de tão importante tema.

**Questionamento 1:**

Os educandos com TDAH, dislexia e outros transtornos do desenvolvimento há tempos demandam por políticas mais transparentes, que respeitem os princípios constitucionais de direito a uma educação inclusiva e equitativa e que garanta atendimentos específicos de apoio as suas singularidades, de acordo com suas necessidades. Em relação a lei nº 14.254/2021, é a primeira no ordenamento jurídico nacional que dispôs sobre o atendimento a crianças e jovens com TDAH e outros transtornos de aprendizagem, uma demanda, desde sempre, crescente no espaço escolar.

Nesse sentido, é importante que os sistemas de ensino se organizem para atendê-la, e o primeiro passo é que contem com equipes pedagógicas e multiprofissionais a serviço das escolas, de modo que, impulsionados pela lei, constituam redes de apoio que ofereçam serviços e recursos a serem utilizados nos processos de ensino e de aprendizagem desses alunos. A parceria com as famílias se constitui em um aspecto fundamental para a escola e, caso haja necessidade de atendimento multiprofissional, a equipe escolar tem um papel preponderante na articulação com as famílias e os profissionais externos que podem colaborar no processo de atenção ao aluno.

Em relação a situação desses alunos no contexto e na literatura educacional, eles se abrigam da compreensão do conceito de necessidades educacionais específicas, diferindo daquele entendido como público-alvo da educação especial que, via de regra, privilegia sujeitos em sua maioria com deficiências, e que já contam com políticas públicas com diretrizes definidas. No entanto, a escola sempre careceu de políticas e orientações específicas mais claras para esses alunos, pairando dúvidas sobre essa linha tênue que separa esses dois públicos, na definição conceitual e diagnóstica desses alunos.

**Questionamentos 2 e 3:**

O profissional do AEE, no nosso entendimento, poderá ser o suporte inicial para avaliar os alunos e escutar as famílias e os professores e dar o encaminhamento adequado para a rede de apoio existente, quando a escola esgotar suas possibilidades de intervenções. Inicialmente, é importante ser assegurado atendimento pedagógico e acompanhamento específico no âmbito da escola, além da busca de apoio e orientações nas parcerias com a área da saúde, caso haja a necessidade de intervenção terapêutica e de assistência social, especialmente no apoio às famílias. Nesse sentido, a rede de ensino poderá avaliar a pertinência de se oferecer aos profissionais do AEE uma formação específica, mais voltada para o conhecimento e identificação desses alunos de modo que eles possam proceder

*ee*

*fr/3/6*



**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 63/2022

com os encaminhamentos e orientações adequadas no âmbito da escola e do apoio aos professores.

Chamamos a atenção para alguns pontos importantes destacando a necessidade de olhar para o tema com foco nas questões pedagógicas e de aprendizagem. Para tanto, reforçamos a importância de que o sistema de ensino conte com equipes centrais, com profissionais de referência na área, para apoio às unidades escolares. Essas equipes devem orientar e, se for o caso, até organizar os processos de formação para os professores e as avaliações diagnósticas; se necessário, deverão proceder com os encaminhamentos mais adequados para o acompanhamento dos alunos. Esses profissionais necessitam de uma formação consistente, de modo a não contribuírem com encaminhamentos massivos de todos os educandos com suspeitas de TDAH ou déficit de aprendizagem, correndo o risco de uma medicalização desnecessária ou questionável, em muitos dos casos.

Vale ressaltar que o foco no diagnóstico médico não minimiza as situações de ineficiência do ensino, além de correr o risco de potencializar a culpa do fracasso escolar no aluno "laudado" levando a uma situação de acomodação pedagógica por parte da escola e dos professores, pois, em vez de suprir essas lacunas, ele será encaminhado para diagnósticos e receberá rótulos que possivelmente o marcará para sempre. Portanto, vale atentar para os efeitos maléficos dos rótulos, que, se não forem vistos como um instrumento a mais para apoio aos procedimentos de ajuda, podem contribuir para uma baixa expectativa na aprendizagem, tanto por parte da escola como do próprio aluno.

Essas crianças e jovens são quase sempre fragilizados nos seus percursos escolares, com situações de fracassos, que vão desde reprovações em série até o total abandono escolar. Reforçamos a necessidade de a escola contar com profissionais capazes de procederem às avaliações pedagógicas seguras, que indiquem caminhos e procedimentos, a partir de um plano de atenção para o aluno focado nas suas reais necessidades e dificuldades de aprendizagem. Se for o caso, a partir dessas avaliações, deve-se proceder a um encaminhamento para avaliação biopsicossocial e não meramente uma avaliação médica.

**Questionamento 4:**

Entendemos que a escola deve estar sempre atenta a todos os sinais que indiquem manifestações de dificuldades mais acentuadas no processo de ensino e aprendizagem, apontando para intervenções pedagógicas desde a educação infantil, para crianças que manifestem atraso ou transtorno no neurodesenvolvimento. É importante frisar que não há clareza quanto a uma metodologia da identificação precoce dos transtornos por parte das escolas, o que dificulta a aplicabilidade da lei. Não existe consenso na comunidade científica acerca do momento de se considerar o transtorno precoce e como se daria essa identificação, pois, por ser difuso, não existe marcador genético.



**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 63/2022

Os estudos indicam que, em muitos casos, os melhores procedimentos e soluções se encontram, prioritariamente, em intervenções e procedimentos pedagógicos adequados; portanto, são de fundamental importância o investimento em formações de suporte ao professor e a rede de apoio dentro da escola. Temos visto, ao longo da nossa experiência, diagnósticos equivocados com classificações patológicas para casos de simples dificuldades de aprendizagem. Reforçamos que a ação mais necessária é o investimento na formação dos professores com ênfase em procedimentos pedagógicos. A partir de formações que ofereçam conhecimentos básicos no assunto, o professor poderá ser capaz de desenvolver um olhar sensível que o ajude a detectar aspectos relacionados ao processo de aprendizagem dos alunos com transtornos acentuados de aprendizagem e que envolvem, também, problemas com o uso de estratégias de ensino apropriadas.

Nesse caso, é pertinente o desenvolvimento de um Programa de Formação Institucional, contemplando uma equipe multiprofissional que privilegie ações de apoio aos professores no que diz respeito às práticas pedagógicas adequadas, a recursos, às estratégias, aos procedimentos já reconhecidos como eficazes e à utilização de materiais necessários que atendam a demandas específicas dos alunos e possibilitem seu desenvolvimento. Para tanto, se faz necessária a busca de apoio técnico e financeiro dos poderes públicos federal, estadual e municipais. Com essas ações orquestradas, é possível atuar sobre os problemas de modo a contribuir para o desenvolvimento pessoal e acadêmico dos alunos público-alvo da lei em questão.

Vale ressaltar que a lei torna público subjetivo o direito do aluno, o que quer dizer que, como ressalta Vasconcelos:

Caso o Poder Público não os garanta ou não os faça cumprir de maneira regular, o cidadão tem a possibilidade de exigí-lo judicialmente. Todos os poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - e níveis da federação - União, Estados e Municípios - devem efetivar os direitos federais previstos, bem como fiscalizar seu cumprimento, para o quê devem existir órgãos capacitados e competentes para tal.

A lei é tardia, porém, bem-vinda, por reforçar a necessidade de a escola se organizar para olhar com atenção a uma significativa parcela de alunos que viviam em um limbo escolar, com prejuízos e sofrimentos reais no seu processo de escolarização. No entanto, não podemos perder de vista o cuidado com a singularidade desses sujeitos e a construção histórica e social de cada contexto analisado. A escola avança para todos os alunos na medida em que desenvolve ações de atenção integral para os educandos, a partir da definição de políticas públicas de qualidade na educação, especialmente aquelas voltadas para a formação continuada do professor.



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 63/2022

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2022.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora e Presidente da Cep

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE